

A presente proposição é de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que “Autoriza o Município a receber imóvel em doação, destinado à implantação pelo Governo do Estado de São Paulo, do 2º Hospital Regional de Sorocaba e dá outras providências”.

Fica o Município de Sorocaba autorizado a receber, mediante doação com encargos, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, com área de 37.257,35 m² (trinta e sete mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco metros quadrados), situado na Rodovia Raposo Tavares, Km 106+970, no bairro Ipanema do Meio, Zona Urbana do Município, a saber: (descrição no PL) (Art. 1º) a doação do imóvel descrito e caracterizado no artigo anterior é uma antecipação de transferência ao Município, pelo doador, de área institucional de futuro projeto de loteamento e será destinado à implantação, pelo Governo do Estado de São Paulo, do 2º Hospital Regional de Sorocaba, sendo que a doação dar-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições: I – será onerosa; II – as despesas decorrentes da lavratura da escritura de doação dar-se-á por escritura de doação, correrão por conta do Município/donatário; III – a fim de viabilizar a implantação do 2º Hospital Regional de Sorocaba no imóvel objeto da doação ora autorizada, após a lavratura da escritura de doação, o Município providenciará a transferência do mesmo à Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Art. 2º e incisos); a doação de que trata esta Lei não está condicionada à implantação do projeto de loteamento e a não efetivação do

empreendimento, não gerará ao doador qualquer direito à indenização, reversão e/ou retrocessão (Art. 2º, Parágrafo único); fica o Município de Sorocaba autorizado a doar à Fazenda do Estado de São Paulo o imóvel descrito e caracterizado no artigo 1º, mediante escritura pública, para a implantação do 2º Hospital Regional de Sorocaba (Art. 3º); a doação de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no artigo 111, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município (Art. 4º); a doação far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições: I - será onerosa; II – a construção do 2º Hospital Regional de Sorocaba no imóvel descrito no artigo 1º desta Lei será efetuada nos termos do convênio a ser celebrado entre o Executivo Municipal e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, obedecidos os prazos e condições nele estabelecidos; III - em caso de descumprimento do disposto neste artigo o imóvel objeto da presente Lei reverterá ao patrimônio público municipal, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista à donatária direito à retenção, indenização ou ressarcimento por quaisquer benfeitorias introduzidas no mesmo, as quais também reverterão ao patrimônio público municipal; IV – a donatária não poderá ceder o imóvel ou o seu uso, no todo ou em parte, a terceiro e defendê-lo contra qualquer turbação de outrem; V – as despesas decorrentes da lavratura de escritura de doação correrão por conta da donatária (Art. 5º e incisos); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

A mensagem que acompanha o PL explica que na área a ser doada ao município de Sorocaba existe um projeto de construção de futuro loteamento. A Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, determina que nos projetos de loteamento serão destinadas áreas para sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, e que serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem (Art. 4º, I). No caso em tela, o proprietário da área pretende antecipar a transferência ao

município, de uma área a ser reservada e identificada como institucional, no futuro projeto para lotear o local.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu Art. 19, inciso IV, dispõe:

*“Das Atribuições do Poder Legislativo
Artigo 19 - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 20, e especialmente sobre:*

(...)

IV - autorização para a alienação de bens imóveis do Estado ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como o recebimento, pelo Estado, de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;” (g.n).

A autorização legislativa para recebimento em doação com encargo de imóvel está expressa na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal existe previsão de quorum qualificado de 2/3 (dois terços) para aprovação da mesma natureza, embora não haja artigo específico sobre aquisição de doação com encargo na LOM, nos utilizamos da Constituição Estadual, através do artigo supra.

Com respeito à alienação de bem municipal, estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas : (g.n.)

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos: (g.n.)

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato. (g.n.).

Constata-se que este Projeto de Lei está de acordo com nossa Legislação sobre a matéria, sendo que o interesse público se justifica, pois o bem imóvel objeto de doação será destinado para construção do 2º Hospital Regional de Sorocaba; bem como a LOM autoriza a dispensa de licitação, quando alienado o imóvel por doação; devendo constar os requisitos do Art. 111, I, “a” da Lei Orgânica.

Verificamos ainda que o senhor Prefeito requereu que a proposição tramite em regime de urgência, *in verbis*:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar á Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.) .

Ressaltamos que a aprovação deste PL dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece o Art. 40, § 3º, 1, “e” e “f”, da LOM e art. 164, I, “e” e “f”, do RIC.

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de abril de 2012

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica